

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Registro: 2019.0000209520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003250-55.2016.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A, é apelado CARLOS EDUARDO DE BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 20 de março de 2019.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 13.455

APELAÇÃO Nº 1003250-55.2016.8.26.0360

COMARCA: MOCOCA (1ª VARA)

APELANTE: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

APELADO: CARLOS EDUARDO DE BASTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: SANSÃO FERREIRA BARRETO

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Motociclista atingido por linha de pipa com cerol — Lesões corporais — Ação de indenização por danos morais e estéticos proposta contra a administradora da rodovia — Sentença de procedência — Apelo da ré — Local do acidente — Prova não conclusiva da ocorrência do fato no momento em que o autor trafegava na rodovia — Impossibilidade de se atribuir à concessionária a responsabilidade pelo evento — Ação improcedente — Apelação provida

A sentença de fls. 139/147, cujo relatório é adotado,

julgou procedente a ação proposta pelo apelado "para condenar a concessionária no pagamento ao autor do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização dos danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual".

Apela a ré (fls. 150/161) alegando, em síntese, que

"cumpriu os deveres de fiscalização e inspeção no prazo previsto, de forma a prevenir acidentes e garantir um tráfego seguro. Comprovado que o embate ocorreu na Rodovia SP 340 de forma instantânea (minutos após a inspeção do trecho sem constatar a presença de pessoas empinando pipa), inexistiu condições de ser evitado em tempo real, até porque inexigível, pois não previsto no Contrato de Concessão (fls. 52/81) - não possui poder de polícia para tanto". Afirma que "em se tratando de omissão, a responsabilidade é sempre subjetiva. Entendimento contrário, como o exposto na r. sentença recorrida, transforma as prestadoras de servicos públicos, e obviamente o próprio Estado, em seguradores universais, o que implicaria também na adocão da teoria do risco integral, apesar do ordenamento jurídico pátrio ter se filiado à teoria do risco administrativo. A Apelante comprovou o integral cumprimento do contrato de concessão, prestando serviço público adequado, conferido pista de rolagem hígida para tráfego, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro - estranho às obrigações assumidas contratualmente, não havendo que se falar em risco do negócio (caso fortuito externo). Reitera-se ainda que a Apelante não foi acionada no local dos fatos, não sendo possível precisar o efetivo local no qual ocorrera o acidente, sendo que o embasamento para condenação se deu no depoimento da testemunha Celso Marques de Sousa que expressamente confessa que não verificou a existência de pessoa empinando pipas às margens da rodovia, assim como que não presenciou o acidente, encontrando o Apelado minutos após o evento em local diverso do fatos. Somado a este fato, a Apelante comprovou pelo documento de fl. 130, que não há ponto de contato entre a saída do bairro para a rodovia e a saída da rodovia para adentrar ao bairro descrito, confirmando que o evento se deu em bairro da municipalidade de Mococa/SP, sob o qual a Concessionária não possui atribuições de inspeção e fiscalização. Igualmente necessário destacar que a exatidão do depoimento da testemunha Celso é controversa, pois ao longo da oitiva informa que estudou junto com o Apelado, sendo possível denotar eventual relação de amizade e, portanto, parcialidade do depoimento. Em conclusão, a Apelante cumpriu os deveres de fiscalização e inspeção de forma a prevenir acidentes e garantir um tráfego seguro. Não pôde, porém (tampouco era exigível que pudesse) impedir o acidente; não pode porque nada fora constatada nas inspeções periódicas dentro do prazo contratual de 120min, controverso o local do acidente e porque a Apelante não possui poder de polícia para apreender pipas com linhas cortantes e/ou retirar seus proprietários das margens da rodovia. Neste esteio, a Apelante cumpriu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

integralmente com as disposições contratuais e, em se tratando de evento instantâneo, não há que se falar em qualquer responsabilização, caso contrário estaríamos atribuindo responsabilidade integral a ela, que é rechaçado pelo ordenamento pátrio". Requer a improcedência do pedido ou a redução do valor da indenização.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 172/175).

Em julgamento realizado em 7 de novembro de 2018, esta Câmara acolheu os embargos de declaração opostos pela ré para declarar a nulidade do acórdão de fls. 183/189 e determinar o julgamento em sessão presencial do presente recurso (fls. 203/205).

O apelo foi incluído na sessão presencial do dia 27 de fevereiro de 2019, tendo o relator promovido sua retirada de pauta após sustentação oral apresentada pelo advogado da apelante.

É o relatório.

Consta da inicial que "No dia 29 de junho de 2016, o requerente sofreu um acidente na rodovia SP 340, próximo à rotatória que dá acesso aos bairros Nenê Pereira Lima e José Just, envolvendo seu pescoço em uma linha de pipa tipo "chilena". Na data dos fatos, a linha estava esticada na pista, de um lado ao outro, na altura do pescoço do autor, sendo que a mesma estava presa entre a mureta de concreto e a cerca de arame lateral, armando-se uma espécie de armadilha. Após o acidente o autor dirigiu-se imediatamente ao Pronto Socorro desta comarca e, de imediato, submeteu-se a duas cirurgias: a primeira, logo após o acidente; a segunda em momento posterior (documentação em anexo). Na ocasião da primeira cirurgia ficou internado três dias; na segunda, uma semana. A primeira cirurgia, realizada imediatamente à ocorrência do evento, fez-se necessária dada a gravidade da lesão, a qual colocou o requerente em situação de risco de morte. Já a segunda cirurgia ocorreu para verificar uma bolsa de sangue que estava armazenada no pescoço do mesmo. Com o acidente, o pleiteante logrou obter, junto do INSS, a concessão do benefício de auxílio doença pelo prazo de 45 dias".

A ré apresentou contestação (fls. 32/46) alegando ausência de ato ilícito e de nexo causal, excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiro, ausência de responsabilidade subjetiva da concessionária, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de poder de polícia e a inocorrência de danos morais e estéticos, pugnando pela improcedência da ação.

Oitiva de testemunhas a fls. 119/120.

Após as alegações finais (fls. 121/122 e 123/128), sobreveio a sentença de procedência.

O boletim de ocorrência de fls. 15/16 confirma a versão do acidente narrada na petição inicial, de que o autor trafegava



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

pela rodovia sob concessão da ré quando foi atingido por linha de pipa com cerol, do tipo chilena, que causou lesões em seu pescoço.

A testemunha arrolada pelo autor ratifica que este vinha da rodovia quando sofreu o acidente na rotatória do bairro José Just.

Por sua vez, a testemunha arrolada pela ré, ouvida como informante em razão do vínculo laboral, declarou que o trecho onde supostamente ocorreu o acidente é de responsabilidade da concessionária.

Não obstante o entendimento exarado por este relator por ocasião da apresentação do voto em julgamento virtual, no sentido de se negar provimento à apelação (fls. 183/189), o exame mais detalhado da prova trazida ao processo aponta que não ficou demonstrado que o acidente ocorreu na rodovia administrada pela apelante e nem em qualquer outro ponto ou local submetido à concessão, circunstância que impede seja ela responsabilizada pelos danos sofridos pelo apelado.

Conforme acima mencionado, a testemunha Celso Marques de Souza, arrolada pelo autor, declarou que este vinha da rodovia quando sofreu o acidente na rotatória do bairro José Just. Declarou também que não presenciou o acidente, mas que se encontrou com o autor na rotatória de saída do bairro José Just, momento em que o autor, conduzindo a motocicleta, foi em sua direção pedindo socorro, levantou o capacete e disse que estava passando mal.

O MM. Juiz reproduziu na sentença o conteúdo das demais declarações da testemunha: "Então como os dois estavam de moto, perguntou para o autor se ele conseguiria ir até o pronto socorro dirigindo sua moto, pois, se fosse para chamar o resgate iria demorar muito, e como o autor disse que conseguiria dirigir, ele foi dando assistência junto dele, segurando o trânsito para que ele conseguisse chegar à segurança. Disse que se o autor viesse a passar mal ou desmaiar, ai chamaria o resgate para atendê-lo. Mas, como ele tinha condições, eles prosseguiram. Afirmou que se encontraram na rotatória, e que o autor estava vindo pela rodovia sentido de Arceburgo, e estava entrando na rotatória".

Os elementos de convicção de que se dispõe não permitem verificar qual é a distância entre a saída da rodovia e o local em que o autor se encontrou com a testemunha Celso Marques de Souza, cabendo neste particular observar que a ré não demonstrou a veracidade da alegação nas razões de recurso no sentido de que "não há ponto de contato entre a saída do bairro para a rodovia e a saída da rodovia para adentrar ao bairro descrito", considerando que os mapas de fls. 129 e 130 não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

conduzem a tal conclusão.

Diante da incerteza acerca da distância entre a saída da rodovia e o local em que o autor e a testemunha se encontraram, bem como da ausência de demonstração de que mesmo a rotatória onde o autor e a testemunha se encontraram é parte integrante da área administrada pela ré, ganha relevância a alegação da apelante no sentido de que o evento pode ter ocorrido em local diverso da rodovia ou de qualquer outro trecho submetido à concessão.

Em outras palavras, à míngua de provas mais exatas e, sobretudo, de testemunha presencial do fato, é possível que o acidente tenha ocorrido não na rodovia, mas sim no bairro situado nas imediações, local não submetido à inspeção e fiscalização da apelante.

Desse modo, ainda que a responsabilidade da ré seja de natureza objetiva e que a relação entre as partes esteja submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão indenizatória é de ser rejeitada uma vez que, diga-se novamente, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o acidente ocorreu na rodovia, não sendo demais acrescentar que os dados que constam do boletim de ocorrência são oriundos de informações unilaterais prestadas pelo próprio autor.

Em resumo, julga-se improcedente a ação, ficando o autor condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que estará isento de tais encargos enquanto perdurar sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator